



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE ALTO ARAGUAIA
Primeira Vara

Autos n. 62-46.2013.811.0020. (cód. 54102)

Autor: Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.

Réu: Estado de Mato Grosso.

Vistos.

A Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso propôs a presente demanda relatando que o Estado de Mato Grosso é omissor na instalação de uma unidade do Corpo de Bombeiros.

Discorre a respeito da inércia estatal em instalar unidade de Bombeiros que atue diretamente em favor da população de Alto Araguaia e faz pedido para obrigar o demandado implantar unidade nesta cidade com equipamentos e pessoal suficiente para funcionamento adequado.

Citado, o Estado veio aos autos para responder na forma de contestação.

Preliminarmente, indica não existir interesse de agir em função de o Estado estar efetivamente implantando uma unidade operacional em Alto Araguaia.

No mérito, acredita que a pretensão da Defensoria Pública viola o princípio da legalidade tributária, não havendo sequer previsão orçamentária para execução da política pública pretendida pela demandada.



Chama a atenção para a interferência indevida do Poder Judiciário no Executivo, atingindo a discricionariedade quanto a oportunidade e conveniência da expansão do serviço público de bombeiros.

Segundo o Executivo, eventual decisão judicial apressaria indevidamente o regular trâmite governamental na direção da implementação já pretendida pelo Comando do Corpo de Bombeiros.

Insurge contra fixação de multa cominatória.

Pede a extinção sem julgamento de mérito ou a improcedência da ação.

Junta documentos.

A Defensoria se manifestou nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.

O Ministério Público se manifestou para pedir sua inclusão no pólo ativo com a exclusão da Defensoria Pública.

No mérito, pugnou pela procedência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Da legitimidade “ad causam”

Acerca da Defensoria Pública, mesmo após a Emenda Constitucional 80, determina a Constituição Federal, em seu artigo 134 que é instituição essencial à atividade jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa dos necessitados, isto é, daqueles que estiverem, ainda que momentaneamente sem recursos para ter acesso à portas do Poder Judiciário, tudo nos termos do artigo 5º, especialmente os incisos LIV, LV e LXXIV.

A respeito da nobre e essencial função da Defensoria Pública anota José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo, 30ª ed, Malheiros. São Paulo, 2009:



*Uma velha observação de Ovídio ainda vigora nos nossos dias, especialmente no Brasil: **Cura pauperibus clausa est.** Os pobres ainda têm acesso muito precário à justiça. Carecem de recursos para contratar advogados. O patrocínio gratuito tem-se revelado de deficiência alarmante. Os Poderes Públicos não tinham conseguido até agora estruturar um serviço de assistência judiciária aos necessitados que cumprisse efetivamente esse direito prometido entre os direitos individuais. Aí é que se tem manifestado a dramática questão da desigualdade da justiça, consistente precisamente na desigualdade de condições materiais entre litigantes, que causa profunda injustiça àqueles que, defrontando-se com litigantes afortunados e poderosos, ficam na impossibilidade de exercer seu direito de ação e de defesa assegurado na Constituição.*

Notadamente, a Defensoria tem por missão garantir o acesso à Justiça àqueles que não conseguem custear profissional privado, não havendo pertinência a matéria aqui tratada com o disposto no artigo 4º, VII, da Lei Complementar 80/94.

Não se nega aqui a grandiosidade da Defensoria Pública, tampouco sua essencialidade à democracia brasileira, entretanto, a medida pleiteada na peça inicial extrapolou as funções institucionais do ente subscritor.

A visão de existência de pertinência, neste caso, se pauta na possibilidade de benefício a pessoas hipossuficientes.

Tal leitura não vem dotada de razoabilidade, não merecendo prosperar, sendo de rigor o reconhecimento da ausência de legitimidade da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso. Não se vislumbra interesse de grupo relevante que mereça socorro da instituição.



Poder-se-ia argumentar que a Lei Orgânica da Defensoria Pública prevê a função institucional legitimadora para a presente ação, sob o argumento do benefício de grupo de hipossuficientes. Entretanto, reputo ser a melhor interpretação a previsão insculpida no artigo 4º, VII, da Lei Complementar 80/94 como concentração de interesses em uma só demanda, com solução coletiva, dentro da esfera de atuação da Defensoria.

No caso concreto, não há interesse de um grupo social sem amparo exposto à inércia do Estado em prover acesso à garantia de direitos. Tem-se uma população toda, juntamente com pessoas indeterminadas, que eventualmente passam pelo local e que estariam expostas ao descaso da administração da infraestrutura do estado local. Sequer há grupo relevante de desassistidos de acesso à Justiça.

Entendimento em sentido contrário daria à Defensoria legitimação a ajuizar ação civil pública em qualquer matéria, com amplitude muito maior que a do Ministério Público, o que evidentemente não é a vontade da Constituição Federal, merecendo lembrar que as funções institucionais de um está na Lei Maior e as da outra em lei complementar.

Certamente, a leitura da Lei Complementar merece ser realizada à luz da Constituição da República que não deu poderes de proteção da sociedade em geral à Defensoria, tendo, inclusive, nessa seara, entregue essa função essencial à Justiça ao Ministério Público.

Basicamente, cabe ao Ministério Público a proteção da sociedade e à Defensoria Pública a proteção dos necessitados econômica e juridicamente.

A esse respeito, peço vênha para transcrever voto em Recurso Especial (912.849-RS) da lavra do Ministro Teori Zavascki em demanda onde houve discussão a respeito da legitimidade da Defensoria Pública.

*VOTO-VISTA
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL
COLETIVA. INTERESSE DE
CONSUMIDORES. LEGITIMIDADE ATIVA
DA DEFENSORIA PÚBLICA. LIMITES. 1.
"A Defensoria Pública é instituição*



essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV" (CF, art. 134), ou seja, dos "que comprovarem insuficiência de recursos" (CF, art.5º, LXXIV). Tais dispositivos conferem à Defensoria Pública legitimação ativa ampla no plano jurisdicional, tanto sob o aspecto material, quanto no instrumental. Não há razão para, no plano material, excluir as relações de consumo ou de, no âmbito processual, limitar seu acesso ao mero plano das ações individuais. Portanto, é legítima, do ponto de vista constitucional, a disposição do art. 4º, XI, da LC 80/94, segundo a qual "São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras (...) patrocinar os direitos e interesses do consumidor lesado". E nada impede que, para o adequado exercício dessa e das suas outras funções institucionais, a Defensoria Pública lance mão, se necessário, dos virtuosos instrumentos de tutela coletiva. 2. O que existe, isto sim, é um limitador de natureza subjetiva: à Defensoria cumpre a defesa "dos necessitados " (CF, art. 134) , ou seja, dos "que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Essa limitação deve ser tida por implícita no ordenamento infraconstitucional, como, v.g., no art. 4º da LC 80/94 e no do art. 5º, II da Lei 7.347/85. Foi justamente assim que entendeu o STF quando apreciou a constitucionalidade do art. 176, § 2º, V, e e f, da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, que trata de legitimação dessa natureza (Adin-MC 558-8, Pleno, Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26.03.93). 3. No caso dos autos, o acórdão recorrido observou os limites subjetivos da legitimação ativa, merecendo, portanto,



confirmação. 4. Recursos especiais improvidos, acompanhando o relator.

Assim, reconheço a ilegitimidade da Defensoria Pública para atuar nesta demanda em seu pólo ativo, porém, deixo de extinguir o processo em face da habilitação ministerial como parte demandante, nos termos do artigo 5º, §3º, da Lei 7.347/85, aplicável ao caso.

Trata a presente ação civil pública de matéria essencialmente de direito, cujos fatos alegados por uma e outra parte não dependem de outros elementos senão aqueles apresentados com a ação e com a resposta, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, como observa Cândido Rangel Dinamarco em suas *Instituições de Direito Processual Civil*, Vol. III, 6ª ed., Malheiros, São Paulo, 2009:

A razão pela qual se permite a antecipação do julgamento do mérito é invariavelmente a desnecessidade de produzir provas.

*[...] Como se vê, a síntese das hipóteses consideradas nos dois incisos do art. 330 do Código de Processo Civil é esta: **desnecessidade de prova.***

A demanda está pronta e não depende de outros elementos de prova, tratando-se de discussão acerca de obrigações do Estado-Executivo e a possibilidade de interferência do Estado-Judiciário na consecução da vontade do Estado-Legislativo, solucionável no campo intelectual somente.

O único fato a ser demonstrado é a ausência de unidade do Corpo de Bombeiros do Estado de Mato Grosso nesta cidade e tal circunstância está demonstrada na inicial e na própria contestação, incontroverso, portanto.

Da preliminar ventilada

A pretensão estampada na inicial é sem dúvidas resistida, apesar de o Estado sustentar o contrário.



A contestação relata a disposição estatal em instalar a bendita unidade de Bombeiros Militares nesta cidade, entretanto não apresenta qualquer ato ou plano de instalação da repartição pública.

Tendo em mente que o interesse surge da necessidade de provocação adequada do Poder Judiciário para atingir o bem pretendido, interesse de agir há.

Sem intervenção do Judiciário não poderiam os legitimados para esta ação civil pública atingir o fim almejado, isto é, não há outro meio de obter a declaração de obrigação e obter o bem material da vida pretendido do demandado, salvo pela demanda proposta.

Não serve de argumento a ausência de resistência estatal em implementar o Corpo de Bombeiros em Alto Araguaia, especialmente porque o demandado alega que irá implementar o serviço público sem apresentar qualquer plano executivo ou cronograma a ser cumprido. Aliás, notórias na região as notícias de intenções e promessas há anos sem qualquer ato concreto para execução da garantia à segurança pública, no que tange aos serviços dos Bombeiros, como demonstrou a inicial.

Ensinam os Professores Araújo Cintra, Ada Pellegrini e Dinamarco na obra de cabeceira *Teoria Geral do Processo*, 25ª. ed. Malheiros, São Paulo, 2009:

*Repousa a **necessidade** da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado – ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial [...].*

Afasto a preliminar ventilada por estar presente a necessidade da intervenção do Estado-Poder Judiciário.

Da separação dos Poderes e da conveniência do Executivo



A respeito da suposta ingerência entre os Poderes, o Governo de Mato Grosso não esgota o Estado de Mato Grosso, deste fazendo parte ainda o Poder Judiciário e o Poder Legislativo.

Observa J. J. Gomes Canotilho em *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ª ed., Almedida, Coimbra, 2000, sobre as competências constitucionais:

*A ideia central do **modelo do balanceamento de poderes** é está: através de freios e contrapesos recíprocos, os vários “poderes” encarregados de várias e distintas funções operam um controlo do poder (“o poder pára o poder”) garantindo a liberdade dos indivíduos e evitando o aparecimento de um “poder superpesado” perigosamente totalizador do poder do Estado.*

O professor Paulo Bonavides leciona em seu *Curso de Direito Constitucional*, 26ª. ed. Malheiros, São Paulo, 2010, a respeito do controle de constitucionalidade:

Com efeito, ao adquirir supremacia decisória tocante à verificação de constitucionalidade de atos executivos e legislativos, o órgão judiciário estaria tutelando o próprio Estado. Graves objeções relativas pois à preservação de princípios básicos como a separação e igualdade de poderes acompanham de perto a fórmula do controle judiciário, sem contudo lograr uma quebra da extraordinária importância que se tem atribuído ao seu emprego desde a célebre sentença do juiz Marshall na questão constitucional “Marbury vs. Madison”. [...]

E prossegue:

Não há dúvida de que o exercício no interesse do cidadão, o controle



jurisdicional se compadece melhor com a natureza das Constituições rígidas e sobretudo com o centro de sua inspiração primordial – a garantia da liberdade humana, a guarda e proteção de alguns valores liberais que as sociedades livres reputam inabdicáveis. A introdução do sobredito controle no ordenamento jurídico é coluna de sustentação do Estado de direito, onde ele se alicerça sobre o formalismo hierárquico das leis.

[...]

Partiu Marshall para uma proposição evidente e incontestável: ou a Constituição controla todo ato legislativo que a contrarie, ou o legislativo, por um ato ordinário, poderá modificar a Constituição. Não há meio-termo entre tais alternativas. Logo, afirma ele: ou a Constituição é lei superior e suprema, que se não pode alterar por vias ordinárias ou entra na mesma esfera e categoria dos atos legislativos ordinários, sendo como tais suscetível também de modificar-se ao arbítrio da legislatura.

[...]

E arremata:

Assinala ainda Marshall, em prosseguimento a esse irretorquível raciocínio, que é dever do Poder Judiciário declarar o direito. De modo que se uma lei colide com a Constituição ignorando a lei; em suma, à Corte compete determinar qual dessas regras antagônicas se aplica à espécie litigiosa, pois nisso consiste a essência mesma do dever judiciário.



Lembra finalmente o professor José Afonso da Silva e seu *Curso de Direito Penal Positivo*, 30ª. ed., Malheiros, São Paulo, 2008:

*De acordo com o controle por de exceção, **qualquer interessado poderá suscitar a questão da inconstitucionalidade, em qualquer processo, seja de que natureza for, qualquer que seja o juízo.** (grifos do autor).*

O Poder Executivo não se submete à vontade do Judiciário, tampouco a caprichos do Legislativo. Assim é e assim dever ser no Estado Democrático de Direito, nos moldes do artigo 1º, da Lei Maior.

É certa e saudável a harmonia entre os Poderes da República no termos do artigo 2º, da Constituição Federal, subsumindo todo à esta e às leis vigentes no país.

Quando o julgador analisa os fatos que lhe são apresentados, especialmente aqueles semelhantes à presente demanda, procura pautar seu raciocínio por elementos presentes na Constituição e nas leis vigentes no país, pouco importando suas convicções pessoais a respeito de pensamentos políticos ou religiosos. O juiz julga para o povo, segundo a sua vontade positivamente direcionada, não para si mesmo, segundo seus valores pessoais.

Nessa ordem de ideias, o Poder Judiciário é o garantidor da vontade do Legislativo em face do Executivo. Pela ótica política, o Judiciário não está a impor sua vontade ou o seu juízo de conveniência e oportunidade. Não cria o julgador obrigação ou direito novo, mas pura e simplesmente dá força ao Poder Legislativo que não tem meios materiais possíveis para coagir o Executivo ao cumprimento do que, politicamente, já determinou à Administração.

Vejamos:

Dispõe a Constituição Federal em seu artigo 5º, “caput”:



Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

A leitura do dispositivo demonstra que o constituinte não fez exclusão de correção do Estado pelo Estado, cabendo lembrar mais uma vez ao Governo do Estado de Mato Grosso que o Poder Judiciário é, também, o Estado de Mato Grosso, constituindo governo em sentido amplo, merecendo juízo jurídico de atenção, no caso em tela, à segurança pública da população e a segurança jurídica da comunidade que poderá ver cumprida a norma criada por ela mesma pela boca da lei.

Se o governo atende aos anseios da população, se tem pautado suas decisões pela vontade do povo ou se merece continuidade política cabe ao eleitor decidir no momento do voto, que aliás se aproxima.

Refuta-se qualquer desejo desrespeitoso ou usurpador do poder conferido ao Governo do Estado de Mato Grosso, materializado no Poder Executivo, pelo contrário. Espera-se a sensibilidade governamental para com a Casa Legislativa, tanto quanto escolhida pela valorosa e desbravadora população destas queridas terras, uma vez que pretende o Ministério Público, apenas e tão somente, ver cumprida a Constituição brasileira que garante a segurança pública em todas as suas facetas.

Não se trata de questionamento quanto à boa ou má administração da segurança pública. Se assim fosse, estar-se-ia a invadir a esfera de oportunidade e conveniência da Administração, atitude que seria inaceitável. A medida pretendida pelo Ministério Público visa uma mínima garantia do que dispõe a Constituição da República e a Lei Maior do Estado de Mato Grosso.



De acordo com o relato do autor, não existe estabelecimento de Bombeiros na cidade ou na microrregião. Aliás, tal circunstância, assim como o prejuízo para a segurança pública independem de prova em face da notoriedade nos precisos termos do artigo 334, do Código de Processo Civil, inclusive porque o prejuízo é jurídico em face da omissão estatal em cumprir a legislação em vigor.

A segurança pública local clama pela atenção do Estado, que deve disponibilizar o mínimo razoável para que seja respeitado o direito à segurança, à vida e o bem estar da população.

Não se questiona conveniência governamental a respeito da forma, local ou efetivo quantitativo pura e simplesmente. O raciocínio é bastante simples. A presença da segurança pública estatal, no que diz respeito ao Corpo de Bombeiros em Alto Araguaia e sua microrregião é igual a zero, calhando observar que a unidade mais próxima, situada em Rondonópolis, está acerca de 200 quilômetros.

Não bastasse a ausência pura e simplesmente, a cidade conta com um grande terminal rodoferroviário, com movimentação de grande quantidade de cargas e veículos pesados, além de a cidade vizinha (Alto Taquari) contar com um movimentado terminal rodoferroviário de combustíveis, o que faz circular dentro das cidades inúmeros caminhões transportando etanol.

É razoável a pretensão do demandante à garantia de segurança mínima ao povo de Alto Araguaia, que além de tudo fora brindado pela natureza com diversas cachoeiras e com o exuberante Rio Araguaia, de modo que a Defensoria Pública pleiteava e o Ministério Público pleiteia minimamente a presença estatal para também minimamente garantir a segurança da população diante dos perigos impostos pela realidade local, isso sem fazer menção às ações preventivas da mais prestigiada e heróica corporação brasileira.

Cabe registrar que a opção executiva nos detalhes e especificidades do serviço é de juízo e conveniência do administrador, devendo os Poderes Judiciário e Legislativo evitar a invasão de poderes. Entretanto, a Administração se sujeita à lógica do razoável, à Constituição e às leis do país, não sendo uma opção cumpri-las ou não.



A respeito, peço licença mais uma vez para transcrever parte de decisão do Ministro Celso de Melo acerca de matéria semelhante a respeito de rodovia do vizinho estado de Goiás, mas que é didática quanto ao equilíbrio republicano (RE 694766 / GO, datado de 21 de agosto de 2012):

Impende assinalar, no ponto, por relevante, que a Primeira Turma desta Suprema Corte, ao julgar o RE 417.408-AgR/RJ, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, fixou entendimento que, ao corroborar a manifestação do Ministério Público Federal, torna acolhível a pretensão de direito material ora deduzida pela parte recorrente:

“Agravos regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Ação civil pública. Defesa do meio ambiente. Implementação de políticas públicas. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes.

1. Esta Corte já firmou a orientação de que é dever do Poder Público e da sociedade a defesa de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para a presente e as futuras gerações, sendo esse um direito transindividual garantido pela Constituição

Federal, a qual comete ao Ministério Público a sua proteção.

2. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes.

3. Agravo regimental não provido.”

Sendo assim, e pelas razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A), em ordem a julgar procedente a ação



civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Goiás.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2012.

A respeito da garantia da inafastabilidade da jurisdição em face da separação dos Poderes vejamos a jurisprudência mato-grossense:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO —
AÇÃO CIVIL PÚBLICA — ANTECIPAÇÃO
DOS EFEITOS DA TUTELA —
CABIMENTO — INEXISTÊNCIA DE
DEFENSOR PÚBLICO EM COMARCA —
DESIGNAÇÃO —
IMPRESCINDIBILIDADE —
EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO
JURISDICIONAL.**

Deve-se manter a decisão que antecipou os efeitos da tutela, de forma a determinar a designação de defensor público para atuar em comarca dele desfalcada, uma vez que a sua existência é essencial à garantia da efetividade da prestação jurisdicional. Recurso não provido.

AI, 80027/2011, DES.LUIZ CARLOS DA COSTA, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 06/11/2012, Data da publicação no DJE 27/11/2012

**AGRAVO DE INSTRUMENTO -
AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIMINAR -
VAGA EM CRECHE - ESTATUTO DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE -
APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 205 E
208 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL -
DIREITO FUNDAMENTAL -
INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À
AUTONOMIA E SEPARAÇÃO DOS
PODERES - NECESSIDADE DE
PRESTAÇÃO DA TUTELA
JURISDICIONAL INVOCADA - PRÉVIA**



OITIVA – NORMA NÃO ABSOLUTA –
RECURSO IMPROVIDO – DECISÃO
MANTIDA.

A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem o direito da criança de até 6 anos à educação infantil, em creches ou pré-escola.

Havendo ajuizamento de ação para assegurar direito garantido por lei, a prestação da tutela jurisdicional é dever do Poder Judiciário, não existindo violação à autonomia e separação dos poderes.

A prévia audiência da pessoa jurídica de direito público não tem caráter absoluto, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

AI, 31092/2013,
DRA.VANDYMARA G. R. P. ZANOLO,
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data do
Julgamento 28/01/2014, Data da publicação
no DJE 03/02/2014. (Grifo nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO –
AÇÃO CIVIL PÚBLICA –
DESCUMPRIMENTO DO CÓDIGO DE
POSTURA DO MUNICÍPIO –
FISCALIZAÇÃO DE BARES E
RESTAURANTES – OBRIGATORIEDADE
– AGRAVO NÃO PROVIDO.

1- Administração Pública tem o poder-dever de fiscalizar as condições fáticas dos estabelecimentos, devendo, de forma regular, apurar se eles estão a obedecer à legislação municipal. Portanto, o fato de haver, ou não ação civil pública em andamento não afasta o poder de polícia administrativo que deriva da norma do art. 30, I, da Constituição da república.

2-Cabe ao poder público municipal, como **Poder Executivo, aplicar as medidas coercitivas previstas na**



legislação, sob pena de responder por danos, improbidade administrativa, prevaricação e outros ilícitos previstos em lei. A omissão por quem de direito de quem deveria adotar as medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive em relação ao não exercício do poder de polícia implica em responsabilidade de reparação por danos coletivos.

AI, 92061/2013, DESA.SERLY MARCONDES ALVES, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 10/12/2013, Data da publicação no DJE 17/12/2013. (Grifo nosso).

Aparentemente o demandado interpreta a situação de molde a ser uma opção do administrador prestar ou não segurança pública realizada pelo Estado, como se não fosse responsabilidade sua o poder-dever de proteção e segurança pública.

Portanto, o Ministério Público é acompanhado pelo bom direito a permitir que a medida seja concedida como pleiteada.

A respeito da reserva do possível, tão em moda dentre aqueles que buscam a justificativa pomposa diante da complexa simplicidade com que se busca afastar responsabilidade pelos insucessos obtidos da execução dos prognósticos objetivos e anseios do povo, observa o colega Osvaldo Canela Junior em *Controle Judicial das Políticas Públicas*, Saraiva, São Paulo, 2011:

Nesta linha de pensamento, constata-se que o fenômeno econômico tem sido invocado para impedir a concessão de direitos fundamentais sociais pelo Poder Judiciário. Alega-se, em geral, que o Poder Judiciário não pode conceder direitos cuja satisfação demandará receitas não disponíveis pelo Estado. Tal fundamento, contudo, traz em si a desconsideração de que o Estado brasileiro possui objetivos a serem efetivamente atendidos, de tal forma



que o orçamento há de servir como instrumento para a respectiva realização, e não como óbice.

Continua o autor para dinamizar a execução da decisão judicial em face da justificação em face da reserva do possível:

Se o patrimônio do Estado não é suficiente para o adimplemento completo de suas obrigações constitucionais, abre-se o caminho para duas soluções possíveis: a) a aplicação do princípio da proporcionalidade na utilização dos recursos existentes, no caso de concessão de tutelas de urgência; ou b) o ajuste orçamentário para o cumprimento da sentença transitada em julgado.

O Estado de Mato Grosso, em suma, reconhece a inexistência de unidade de Corpo de Bombeiros, entretanto apresenta justificantes para sua inércia.

Não resta muito a analisar a respeito da demanda, uma vez que não existem, como dito, fatos para serem demonstrados ou outros grandes debates jurídicos em torno da obrigação que pretende o Ministério Público ver reconhecida.

Dispõe o artigo 5º da Constituição Federal:

*Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à **segurança** e à **propriedade**, nos seguintes termos:*

Dispõe o artigo 144 da Lei Maior:

*A **segurança pública, dever do Estado**, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem*



pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

V – policiais militares e bombeiros militares;

[...]

*§5º. Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de **bombeiros militares**, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.*

Dispõe a Constituição do Estado de Mato Grosso, em seu artigo 74 e seguintes, quando elenca as diretrizes que o Executivo deve seguir na atuação do seu poder-dever de proteção do cidadão e da sociedade:

Art. 74 – A defesa da sociedade e do cidadão, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para:

I – garantir a segurança pública, mediante a manutenção da ordem pública, com a finalidade de proteger o cidadão, a sociedade e os bens públicos e particulares, coibindo os ilícitos penais e as infrações administrativas;

II – auxiliar a defesa civil, por meio de atividades de socorro e assistência, em casos de calamidade pública, sinistros e outros flagelos;

[...]



Art. 82 – Ao Corpo de Bombeiros Militar instituição permanente e regular, força auxiliar e reserva do Exército, organizada com base na hierarquia e na disciplina, e dirigida pelo Comandante Geral, compete:

I – realizar serviços de prevenção e extinção de incêndio;

II – executar serviços de proteção, busca e salvamento;

III – planejar, coordenar e executar as atividades de defesa civil, dentro de sua área de competência, no Sistema Estadual de Defesa Civil;

IV – estudar, analisar, exercer e fiscalizar todo o serviço de segurança contra incêndio

V – realizar socorros de urgência;

VI – executar perícia de incêndios relacionada com sua competência;

VII – realizar pesquisa científica no seu campo de ação;

VIII – desempenhar atividades educativas de prevenção de incêndios, pânico coletivos e de proteção ao meio ambiente.

[...]

Ao deixar de materialmente disponibilizar todos esses serviços, o Estado está a violar seus próprios preceitos existenciais, colaborando para que o amálgama que une seus cidadãos se esfale, garantindo que as leis do país deixem de ser cumpridas, colaborando, assim, com a potencialização dos riscos a que é exposta a



população regional e o patrimônio dos contribuintes desta Microrregião de Alto Araguaia.

A obrigação de manutenção de unidade de Corpo de Bombeiros não advém da vontade do Poder Judiciário, mas do Poder Legislativo. Logo, o Judiciário não está a divagar pela conveniência de implementar políticas de segurança pública, mas garantir que a Administração execute aquelas determinadas pelo legislador e pelo proporcional e razoável bom senso, tutelando a segurança pública, garantindo ao indivíduo proteção pessoal e patrimonial de forma mínima.

Da forma como posta na petição inicial, sequer é o caso de se falar em dano reverso ou dano causado pela decisão judicial. O pleito ministerial está dentro de parâmetros razoáveis em face das condições mínimas de organização da administração.

Na forma provocada pelo órgão ministerial resta ainda grande campo para juízo de conveniência e oportunidade à Administração para especificar como será instalada a unidade, obviamente segundo padrões legais previstos esparsamente no sistema pátrio, inclusive aquelas destinadas a fiel execução da lei.

Calha observar, ainda, o argumento de impossibilidade executiva em face do elemento temporal.

Ensina a contestação que necessários seriam 285 dias para a tomada de providências estatais para execução da lei. Deixando de lado que a Constituição Federal está em vigor há mais de vinte anos, observa-se que o demandado tomou ciência da inicial em julho de 2013 e passados cerca de um ano não há qualquer indicação de o Estado se organizar para derrubar o interesse do Ministério Público em fazer cumprir os preceitos fundamentais violados.

Acredita o Estado que não está a se omitir de forma afrontosa à Constituição da República, uma vez teria discricionariedade para analisar o interesse público em instalar o órgão de segurança.

Ocorre que o interesse público já foi avaliado pelo Constituinte da República Federativa do Brasil e pelo Constituinte do Estado de Mato Grosso.



Ressalta-se aqui, novamente, que o administrador não tem juízo de conveniência e oportunidade em matéria de direitos fundamentais, especialmente diante da simplicidade de entendimento da vontade do Poder Legislativo. Na matéria da segurança pública, de que tratamos aqui, cabe ao Executivo as relevantes decisões, não realizadas pelo Legislativo, acerca de como vai construir, onde vai construir, que tipo de gestão vai adotar, sendo vedada a escolha pelo não cumprimento.

No caso relatado na inicial o Poder Executivo optou por privar a população de assistência do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso, em descumprimento ao que foi previsto pelo Poder Legislativo do Brasil e desta unidade federativa.

Não se trata de analisar a suficiência do serviço prestado, sua adequação às necessidades locais, a sua satisfação qualitativa ou técnica, sendo o juízo muito mais singelo: não existem serviços de segurança pública relacionados com Corpo de Bombeiros nesta Microrregião de Alto Araguaia, sendo assim, inexistente a política pública por parte do Estado.

Assim, pelo exposto, observados o preceitos constitucionais, a Constituição do Estado de Mato Grosso e a Lei Estadual 404/2010, ***julgo procedente*** a presente demanda e determino ao Estado de Mato Grosso que, no prazo nove meses, implante uma unidade de execução operacional do Corpo de Bombeiros Militar no Município de Alto Araguaia, com dotação que atenda os parâmetros técnicos atuais, seja quanto a equipamentos, seja quanto ao pessoal, inclusive com exercício de iniciativa legislativa no casos exigidos por lei.

Por consequência, em face do exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito.

Sem custas ou honorários em face da natureza jurídica das partes.

Transitando em julgado, corrija a capa dos autos e demais anotações, arquivando-os se não houver provocação para cumprimento forçado.

Publique-se.



Registre-se.

Intimem-se.

Em face da relevância do objeto da demanda,
dê ciência da sentença ao Executivo e ao Legislativo de Alto Araguaia.

Cumpra-se.

Alto Araguaia, sexta-feira, 17 de junho de
2014.

Carlos Augusto Ferrari
Juiz de Direito

